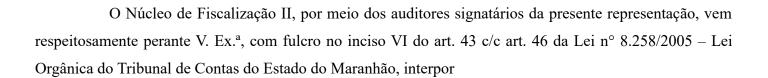


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO



REPRESENTAÇÃO

em face do **Sr. Julio Cesar de Souza Matos**, Prefeito, e da **Sra. Conceição de Maria Gomes Leite,** Secretária Municipal de Educação, **do Município de São José de Ribamar/MA**, sendo demonstrado pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:



1. PRELIMINAR.

A presente Representação decorre do exercício regular da atividade de fiscalização para verificar a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, possibilitando verificar aspectos fundamentais previstos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais dos órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020, Resolução nº 326, de 22 de abril de 2020 e artigos 36 e 44, I, na Lei Orgânica deste TCE/MA.

Com finalidade de instruir o processo nº 1.041/2023 TCE/MA, de natureza Fiscalização, Espécie Levantamento, que atende ao Plano Bienal de Fiscalização, aprovado pela Decisão PL-TCE nº 729/2021, ao Plano Anual de Atividades, aprovado em sessão plenária, e, com base no disposto no art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e demais normativos, foram realizados os trabalhos de fiscalização *in loco* no Município de São José de Ribamar, pelas auditoras Valéria Cristina Vieira Moraes, matrícula 10561, e Maryjane Fonseca Gomes, matrícula 7666, no período de 03 a 07 de julho de 2023.

2. DOS FATOS.

Para assegurar a eficácia do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, este NUFIS realizou fiscalização *in loco* em 156 unidades educacionais de 40 municípios maranhenses, e utilizou a modalidade levantamento, que nos termos da Resolução TCE/MA N° 324/2020, Artigo 4°, é o instrumento de fiscalização utilizado como técnica de coleta de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização.

Os 40 municípios visitados apresentaram elevado número de matrículas em escolas em tempo integral, conforme dados do Censo Escolar 2022, e a seleção da amostra foi realizada nos termos e parâmetros definidos no Plano de Fiscalização, que integra o Processo nº 1.041/2023 – TCE/MA. Por conseguinte, o objetivo do levantamento foi identificar e avaliar a infraestrutura das escolas de tempo integral nos municípios que declararam possuir parte da sua população estudantil nesta categoria de ensino. De acordo com as informações prestadas no censo escolar de 2022, o município de São José de Ribamar



informou que possuí 21.186 alunos matriculados em regime de tempo integral (Tabela 3), e dispõe de 03 (três) escolas que oferecem essa modalidade de ensino em sua rede escolar (Tabela 3).

Quando se compara o quantitativo de alunos matriculados no ensino fundamental nos anos de 2020 e 2022 (demonstrado nas tabelas abaixo) observa-se que um expressivo número dessas matrículas se refere ao ensino integral, tendo havido nas matrículas dos anos iniciais do ensino fundamental (Tabela 1), um crescimento de 8,35% para 93,84% no percentual de participação das matrículas de tempo integral, em relação ao total de matrículas destas séries do ensino fundamental. E, da mesma forma, nas matrículas dos anos finais para o regime integral (Tabela 2), foi constatada a elevação de 8,45% para 95,53%. No que diz respeito especificamente ao crescimento da quantidade de matrículas de tempo integral no período considerado (2020/2022), constatou-se que em relação aos anos iniciais do fundamental, houve um crescimento de 10.496 (11.482-986) matrículas de tempo integral, correspondendo à elevação percentual de 1.064,50%. Em relação aos anos finais do mesmo regime, a quantidade de matrículas de tempo integral também aumentou em 8.965 (9.704-739) matrículas, o que significa uma elevação percentual de 1.213,13%.

Município		2020		2022			
	TOTAL	EF – Anos	EF – Anos	TOTAL	EF – Anos	EF – Anos Iniciais –	
	MATRÍCULAS	Iniciais –	Iniciais – Integral	MATRÍCULAS	Iniciais –	Integral - %	
	MUNICIPAIS -	Integral –	- % QUANT	MUNICIPAIS -	Integral –	QUANT	
	URBANA E	QUANT	MATRÍCULAS	URBANA E	QUANT	MATRÍCULAS EM	
	RURAL	MATRÍCULAS	EM RELAÇÃO	RURAL	MATRÍCULAS	RELAÇÃO AO	
			AO TOTAL DE			TOTAL DE	
			MATRÍCULAS			MATRÍCULAS	
São José de Ribamar	11.812	986	8,35%	12.236	11.482	93,84%	

Tabela 1

		2020		2022			
Município	TOTAL	EF – Anos finais	EF – Anos finais	TOTAL	EF – Anos finais	EF – Anos finais –	
	MATRÍCULAS	– Integral –	– Integral - %	MATRÍCULAS	– Integral –	Integral - %	
	MUNICIPAIS -	QUANT	QUANT	MUNICIPAIS -	QUANT	QUANT	
	URBANA E	MATRÍCULAS	MATRÍCULAS	URBANA E	MATRÍCULAS	MATRÍCULAS EM	
	RURAL		EM RELAÇÃO	RURAL		RELAÇÃO AO	
			AO TOTAL DE			TOTAL DE	
			MATRÍCULAS			MATRÍCULAS	
São José de Ribamar	8.742	739	8,45%	10.158	9.704	95,53%	

Tabela 2



Comparando-se os dados do censo 2022, considerando os totais de matrículas de todos os municípios brasileiros, verificou-se que o percentual de alunos matriculados nos anos iniciais do ensino fundamental integral em relação ao total de matrículas dos anos iniciais (Parcial + Integral) aumentou de 9,35% para 13,12% entre os anos de 2020 e 2022, o que representa um crescimento de 40,32%. A mesma análise referente aos anos finais do ensino fundamental, onde o aumento foi de 9,19% para 14,98%, ou seja, uma variação de 63%. Porém, no município de São José de Ribamar, constatou-se que esse aumento foi superior à média nacional nesse mesmo período. Conforme se observa nas tabelas acima, houve um aumento percentual de 1.023,83% nas matrículas em tempo integral nos anos iniciais do ensino fundamental e de 1.030,53% nas matrículas em tempo integral nos anos finais do ensino fundamental nesse intervalo de dois anos.

Das informações levantadas *in loco* através da aplicação do Check-list **ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL** – **ESTRUTURA** (Anexo I), este NUFIS apurou que o município de São José de Ribamar possui 01 (uma) escola que funciona em tempo integral (Anexo II) e, portanto, possui 333 alunos matriculados nessa modalidade de ensino (Tabela 3), o que permite concluir que foram informados 20.853 alunos a mais pelo município (Tabela 3), que resultou em repasses significativos de valores superiores aos devidos, evidenciando irregularidade grave.

Os dados informados ao Censo Escolar anualmente pelos municípios, são utilizados para o cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos por meio do Fundeb no ano seguinte. Segundo previsão contida no art.43, § 1°, inciso I, letra *i* da Lei n° 14.113/2020 – Lei do Fundeb, os municípios recebem um incremento de 30% em relação ao valor-base por aluno, para cada aluno matriculado na modalidade de ensino integral, conforme trecho da referida Lei, transcrito a seguir:

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, para aplicação no exercício de 2024, com relação a: (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021) (...)

^{§ 1}º Nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 serão atribuídos: (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput deste artigo:

^(...)

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);



Sendo assim, considerando que o valor-base por aluno é R\$ 5.209,92 e o valor para matrículas na modalidade de ensino integral de R\$ 6.772,90, obtém-se uma diferença de R\$ 1.562,98 por aluno.

Em razão do substancial aumento das matrículas em tempo integral ocorrido no município de São José de Ribamar, também houve um incremento significativo das receitas do Fundeb repassadas ao Município (Tabela 3).

Tabela 3

Fiscalização Escolas de Tempo Integral – Resultados

MUNICÍPIOS	ALUNOS CENSO 2022		ESCOLAS DECLARADAS	ESCOLAS AS ENCONTRADAS	ALUNOS EM ESCOLAS ENCONTRADAS	ALUNOS DE TI INFORMADOS A MAIS		VALOR RECEBIDO (EM R\$)	VALOR RECEBIDO A MAIOR
	TOTAL	INTEGRAL					,	(======,	(EM R\$)
SAO JOSE DE RIBAMAR	26.148	21186	3	1	333	20853	136.749.460,50	169.342.282,44	32.592.821,94

Na tabela acima, fica evidenciado que os valores dos repasses do Fundeb foram superiores aos valores efetivamente devidos, quando se considera o número real de alunos que estudam em tempo integral. Aqui vale uma ressalva sobre os valores dos repasses do Fundeb utilizados para fazer esse comparativo. Os repasses do Fundeb são calculados com base nas informações do Censo do ano anterior. Logo, o que foi repassado em 2022 foi baseado nas informações do Censo Escolar 2021. No entanto, como esta fiscalização está sendo realizada agora em 2023, ou seja, o ano ainda está em andamento, foi necessário se utilizar a receita do Fundeb do ano de 2022, cuja base de cálculo foi o Censo de 2021. Já as informações do número de matrículas foram extraídas do Censo 2022. Portanto, esse aumento significativo das matrículas em tempo integral vem ocorrendo desde o ano de 2020. Assim sendo, os valores não estão longe da realidade, caso se usasse as informações de receitas recebidas em 2023.

Sendo o Fundeb uma receita composta por recursos multigovernamentais, isto é, formado por recursos provenientes das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), cabe ao Tribunal de Contas do Estado, conforme suas competências instituídas na Constituição Federal, fiscalizar a regular aplicação desses recursos. Essa competência também foi contemplada na lei do novo Fundeb, Lei nº 14.113, de 2020, a saber:



almente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

 I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; (grifo nosso)

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Destarte, urge a esta Unidade Técnica propor a presente representação como medida de controle concomitante, com o intuito de corrigir o uso irregular de recursos públicos destinados à política pública de educação. O contrário seria ficar silente à malversação de recursos desta importante política de Estado.

3. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, com fulcro no art. 43, VI da LOTCE/MA c/c art. 268-A, VI do Regimento Interno, este Núcleo de Fiscalização requer:

- a) o **conhecimento** da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;
- b) a **tramitação preferencial** do processo, por revelar fato grave, nos termos do art. 152, V e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;
- c) a **notificação** do **Sr. Julio Cesar de Souza Matos**, Prefeito, e da **Sra. Conceição de Maria Gomes Leite**, Secretária Municipal de Educação, para que, no prazo de 15 dias:
- c.1) Informem o quantitativo de alunos matriculados em educação de tempo integral, acompanhado da relação dos nomes desses alunos, através do sistema INFORME, utilizando a planilha disponibilizada no referido sistema;
- c.2) Comprovem em que foi aplicado o incremento das receitas do Fundeb recebidas em razão das matrículas de alunos em tempo integral (reformas de escolas, contratação de profissionais, aquisição de mobiliário etc.).



Valéria Cristina Vieira Moraes

Auditora Estadual de Controle Externo Mat. 10561 – TCE/MA

Lilia Barbosa

Auditora Estadual de Controle Externo Líder de Fiscalização Mat. 6353 – TCE/MA